

## ÁREA DE REGULAÇÃO

## DEPARTAMENTO DE REGULAÇÃO, SUPERVISÃO E CONTROLE DAS OPERAÇÕES DO CRÉDITO RURAIS E DO PROAGRO

## INSTRUÇÃO NORMATIVA BCB Nº 510, DE 30 DE AGOSTO DE 2024

Altera o Documento 6 (Demonstrativo das Exigibilidades e das Aplicações de Crédito Rural) do Manual de Crédito Rural (MCR).

O Chefe do Departamento de Regulação, Supervisão e Controle das Operações do Crédito Rural e do Proagro (Derop), no uso das atribuições que lhe conferem o art. 99, inciso II, alínea "a", do Regimento Interno do Banco Central do Brasil, anexo à Portaria nº 108.150, de 27 de agosto de 2020, e o art. 4º da Circular nº 3.801, de 7 de julho de 2016, e tendo em vista as disposições do item 11 da Seção 1 do Capítulo 6 do Manual de Crédito Rural (MCR), resolve:

Art. 1º O Documento 6 (Demonstrativo das Exigibilidades e das Aplicações de Crédito Rural) do Manual de Crédito Rural (MCR) passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - ficam atualizados os Anexos I (Instruções e Conceitos), II (Códigos dos Recursos Obrigatórios - MCR 6-2), III (Códigos dos Recursos da Poupança Rural - MCR 6-4) e IV (Códigos dos Recursos da Letra de Crédito do Agronegócio - MCR 6-7);

II - fica instituído o Anexo IX - Códigos dos Recursos à Vista - Exigibilidade Adicional (Resolução CMN 5.157/2024); e

III - fica revogado o Anexo VIII - Códigos dos Recursos à Vista - Exigibilidade Adicional (Resolução CMN 5.087/2023).

Parágrafo Único. O MCR - Documento 6 será disponibilizado no sítio eletrônico do Banco Central do Brasil, na página de consulta ao MCR, disponível no endereço eletrônico [www3.bcb.gov.br/mcr](http://www3.bcb.gov.br/mcr).

Art. 2º As instituições financeiras sujeitas às Exigibilidades dos Recursos Obrigatórios, da Poupança Rural e da Letra de Crédito do Agronegócio e aquelas sujeitas à Exigibilidade Adicional devem entregar os demonstrativos do MCR - Documento 6, referentes à posição de julho de 2024, por meio do Sistema de Exigibilidades do Crédito Rural (Sisex), até o dia 20 de setembro de 2024.

Art. 3º Esta Instrução Normativa BCB entra em vigor na data de sua publicação.

CLAUDIO FILGUEIRAS PACHECO MOREIRA

## DEPARTAMENTO DE REGULAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO

## INSTRUÇÃO NORMATIVA BCB Nº 509, DE 30 DE AGOSTO DE 2024

Estabelece as orientações, as condições e os prazos para a realização de testes em produção pelas instituições participantes, o cronograma de pontos de controle do processo de publicação em produção da versão 2.0.0 (ou posterior) da application programming interface (API), e o prazo de validade do consentimento relativos ao compartilhamento do serviço de iniciação de transação de pagamento sem redirecionamento no Open Finance.

Os Chefes do Departamento de Regulação do Sistema Financeiro (Denor), do Departamento de Supervisão de Cooperativas e de Instituições Não Bancárias (Desuc) e do Departamento de Supervisão Bancária (Desup), no uso das atribuições que lhes confere o art. 23, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno do Banco Central do Brasil, anexo à Resolução BCB nº 340, de 21 de setembro de 2023, tendo em vista o disposto nos arts. 44, §1º, da Resolução Conjunta nº 1, de 4 de maio de 2020, e 7º da Resolução BCB nº 406, de 2 de agosto de 2024, resolve:

Art. 1º Esta Instrução Normativa estabelece as orientações, as condições e os prazos para a realização de testes em produção pelas instituições participantes, o cronograma de pontos de controle do processo de publicação em produção da versão 2.0.0 (ou posterior) da application programming interface (API) e o prazo de validade do consentimento relativos ao compartilhamento do serviço de iniciação de transação de pagamento sem redirecionamento no Open Finance.

Art. 2º O compartilhamento do serviço de iniciação de transação de pagamento sem redirecionamento no Open Finance deverá ser implementado, de forma obrigatória, pelas instituições detentoras de conta pertencentes aos conglomerados e sistemas cooperativos relacionados no Anexo I desta Instrução Normativa, nos seguintes prazos:

I - a partir de 14 de novembro de 2024, em caráter limitado a testes em produção; e

II - a partir de 28 de fevereiro de 2025, para o público em geral.

Art. 3º Os testes em produção, no período de que trata o art. 2º, inciso I, relativos ao compartilhamento do serviço de iniciação de transação de pagamento sem redirecionamento no Open Finance deverão:

I - ser realizados pelas instituições participantes que implementarão o serviço, independentemente de a participação se dar em caráter obrigatório ou facultativo;

II - ser realizados utilizando a ferramenta de validação em produção desenvolvida pela Estrutura de Governança do Open Finance e entre as instituições participantes que implementarão o serviço;

III - ser restritos a uma base de clientes previamente selecionados conjuntamente pela instituição detentora de conta e a instituição iniciadora de transação de pagamentos, acrescida de relação de clientes informada pela Estrutura de Governança do Open Finance e de relação de clientes informada pelo Banco Central do Brasil; e

IV - abranger as funcionalidades da API e as jornadas de experiência do cliente de acordo com o especificado pela regulamentação vigente e pela documentação da Estrutura de Governança do Open Finance.

§ 1º No caso das instituições iniciadoras de transação de pagamento, os testes deverão ser realizados pelas instituições que ofertam o serviço com base em contratos bilaterais ou que ofertarão o serviço ao público em geral a partir de 28 de fevereiro de 2025.

§ 2º O Banco Central do Brasil poderá, a seu critério, determinar a realização de testes entre pares de instituições detentoras de conta e iniciadoras de transação de pagamento.

§ 3º A Estrutura de Governança do Open Finance deverá detalhar o escopo dos testes, contemplando as condições a serem observadas.

§ 4º O detalhamento de que trata o § 3º deverá ser submetido ao Banco Central do Brasil para aprovação até 14 de outubro de 2024.

Art. 4º As instituições participantes devem demonstrar ao Banco Central do Brasil a aderência das jornadas de experiência do cliente nas etapas de vinculação de conta e de transação de pagamento relativamente à regulamentação vigente e aos documentos da Estrutura de Governança do Open Finance.

Parágrafo único. A demonstração de aderência de que trata o caput:

I - poderá ser realizada por meio de verificação operacionalizada pela Estrutura de Governança do Open Finance; e

II - deve ser submetida ao Banco Central do Brasil até 16 de dezembro de 2024.

Art. 5º As instituições que implementaram o serviço de compartilhamento do serviço de iniciação de transação de pagamento sem redirecionamento com base em contratos bilaterais ficam dispensadas da obrigação de observar as condições definidas no art. 3º em transações de pagamento realizadas com base nesses contratos.

Art. 6º As instituições detentoras de conta pertencentes aos conglomerados e sistemas cooperativos que implementarão de forma obrigatória o serviço de iniciação de transação de pagamento sem redirecionamento deverão seguir os pontos de controle do processo de publicação em produção da versão 2.0.0 (ou posterior) da API desse serviço, cujas especificações encontram-se no portal do Open Finance, de acordo com o seguinte cronograma:

I - na data de publicação desta Instrução Normativa: sucesso nos módulos de testes que compõem o marco A de testes;

II - 13 de setembro de 2024: data limite para execução dos testes no motor de conformidade e obtenção de sucesso em no mínimo 60% (sessenta por cento) dos módulos de teste;

III - 11 de outubro de 2024: data limite para execução dos testes no motor de conformidade e obtenção de sucesso em 100% (cem por cento) dos módulos de teste;

IV - 11 de novembro de 2024: data limite para pedido de certificação funcional; e

V - 13 de novembro de 2024: data limite para certificação e publicação da API no Diretório de Participantes do Open Finance e para disponibilização do serviço de iniciação de transação de pagamento sem redirecionamento, de acordo com os critérios estabelecidos nesta Instrução Normativa.

Parágrafo único. Para o cálculo de obtenção de sucesso:

I - poderão ser desconsiderados em determinada data-limite módulos de testes específicos, a critério da Estrutura de Governança do Open Finance; e

II - serão considerados os resultados obtidos com a versão do motor mais recente disponível na data da execução, que pode estar baseado na versão estável anterior da API (1.3.1), em versão beta, em versão release candidate ou em versão estável das especificações.

Art. 7º A Estrutura de Governança do Open Finance poderá, baseada no acompanhamento das execuções dos testes de que trata o art. 6º, com objetivo de obter tempestiva maturidade dos motores de conformidade, divulgar informativo solicitando priorização de testes específicos.

§ 1º A priorização de que trata o caput poderá relacionar módulos de testes:

I - que a instituição deverá executar até a próxima data limite estabelecida para a execução de testes;

II - em que a instituição deverá obter sucesso até a próxima data-limite estabelecida para a execução de testes;

III - que devem ser reexecutados em até dois dias úteis, independentemente do estágio de desenvolvimento e sucesso anteriores de cada instituição; e

IV - em que a instituição deverá obter sucesso em até cinco dias úteis, independentemente das datas-limite estabelecidas para execução de testes.

§ 2º Em relação às datas-limite de que trata o § 1º, incisos II e IV, casos de impossibilidade de obtenção de sucesso na data demandada devem ser registrados no Service Desk da Estrutura de Governança do Open Finance segundo orientações a serem por ela emitidas.

Art. 8º O prazo padrão de validade do consentimento de que trata o art. 3º da Resolução BCB nº 406, de 2 de agosto de 2024, deve ser de cinco anos.

Parágrafo único. A instituição detentora de conta deve permitir que o cliente possa alterar o prazo padrão de que trata o caput para indeterminado ou para prazos inferiores.

Art. 9º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

GILNEU FRANCISCO ASTOLFI VIVAN  
Chefe do Denor

ADALBERTO FELINTO DA CRUZ JUNIOR  
Chefe do Desuc

BELLINE SANTANA  
Chefe do Desup

## ANEXO I À INSTRUÇÃO NORMATIVA BCB Nº 509, DE 30 DE AGOSTO DE 2024

Os conglomerados e os sistemas cooperativos cujas instituições detentoras de conta deverão implementar o compartilhamento do serviço de iniciação de transação de pagamento sem redirecionamento no Open Finance são os seguintes:

- I - Banco do Brasil;
- II - Bradesco;
- III - BTG Pactual;
- IV - C6;
- V - Caixa Econômica Federal;
- VI - Inter;
- VII - Itaú;
- VIII - Mercado Pago;
- IX - Nu Pagamentos;
- X - Original;
- XI - Pagseguro;
- XII - Santander; e
- XIII - Sicredi.

## Controladoria-Geral da União

## GABINETE DO MINISTRO

## PORTARIA NORMATIVA CGU Nº 164, DE 30 DE AGOSTO DE 2024

Dispõe sobre a edição de atos normativos, enunciados e manuais no âmbito da Controladoria-Geral da União.

O MINISTRO DE ESTADO DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, e no Decreto nº 12.002, de 22 de abril de 2024, e considerando o que consta no Processo Administrativo nº 00190.107283/2024-13, resolve:

## CAPÍTULO I

## DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Portaria Normativa dispõe sobre a edição de atos normativos, enunciados e manuais no âmbito da Controladoria-Geral da União, para estabelecer:

I - as espécies de atos normativos que poderão ser editadas;

II - as autoridades competentes para edição de atos normativos;

III - as regras de redação, formatação e alteração de atos normativos; e

IV - os procedimentos administrativos para elaboração, análise, publicação e divulgação de atos normativos.

Art. 2º São objetivos desta Portaria Normativa:

I - racionalizar o uso das espécies de atos normativos; e

II - padronizar regras e procedimentos para a edição de atos normativos, de modo a lhes conferir uniformidade, transparência e segurança jurídica.

Art. 3º Para os fins desta Portaria Normativa, considera-se ato normativo o ato destinado a disciplinar, de forma geral e abstrata, a organização e o funcionamento da Controladoria-Geral da União e a dar execução a leis, decretos e outras espécies normativas, no âmbito de sua competência.

Parágrafo único. Esta Portaria Normativa não se aplica a portarias e demais atos administrativos de caráter ordinatório ou de efeitos concretos, tais como atos correcionais e de pessoal.

## CAPÍTULO II

## DOS ATOS NORMATIVOS

## Seção I

Das espécies de atos normativos e das autoridades competentes

Art. 4º Nos termos do art. 9º do Decreto nº 12.002, de 22 de abril de 2024, poderão ser editadas as seguintes espécies de atos normativos no âmbito da Controladoria-Geral da União:

I - portarias, para edição de atos normativos por uma ou mais autoridades singulares, a fim de dispor sobre a organização e o funcionamento da Controladoria-Geral da União ou a fim de complementar a regulamentação de matéria de competência de outros atos normativos hierarquicamente superiores;



II - instruções normativa, para edição de atos normativos por uma ou mais autoridades singulares, a fim de orientar ou disciplinar a melhor aplicação de outros atos normativos vigentes, sem apresentar inovação jurídica; e

III - resoluções, para edição de atos normativos por colegiado no âmbito de suas competências.

§ 1º O disposto no caput não afasta a possibilidade de:

I - uso de outras denominações de atos normativos em razão de previsão legal ou regulamentar específica;

II - edição de portarias ou resoluções com atos de pessoal; ou

III - manutenção de atos normativos editados anteriormente a 3 de fevereiro de 2020 com outras denominações.

§ 2º Para maior racionalização, as portarias a que se refere o inciso I do caput deverão ser denominadas portarias normativas, para diferenciá-las das demais portarias administrativas editadas no âmbito da Controladoria-Geral da União que não possuam caráter geral e abstrato.

§ 3º Os atos normativos mencionados no caput poderão ser editados em conjunto com autoridades competentes de outros órgãos ou entidades da administração pública, devendo ser denominados:

I - portarias conjuntas;

II - instruções normativas conjuntas; ou

III - resoluções conjuntas.

Art. 5º As portarias normativas serão editadas pelas seguintes autoridades:

I - Ministro de Estado; e

II - Secretária-Executiva.

Art. 6º As instruções normativas serão editadas, no âmbito de suas respectivas competências, pelas seguintes autoridades:

I - Ministro de Estado;

II - Secretária-Executiva;

III - Secretário-Executivo Adjunto;

IV - demais Secretários, ou autoridades equivalentes; e

V - Diretora de Gestão Corporativa.

Art. 7º As resoluções serão subscritas, no âmbito de suas respectivas competências, pela autoridade responsável pela presidência ou pela coordenação do colegiado, após deliberação da matéria por seus membros, na forma de seu regimento interno.

### Seção II

#### Da redação dos atos normativos

Art. 8º Os atos normativos serão elaborados, no âmbito da Controladoria-Geral da União, com observância das disposições do Decreto nº 12.002, de 22 de abril de 2024, e, subsidiariamente, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

§ 1º As regras do Manual de Redação da Presidência da República também serão aplicadas na elaboração de atos normativos, nos termos do art. 75 do Decreto nº 12.002, de 22 de abril de 2024.

§ 2º A Secretária-Executiva, em colaboração com a Consultoria Jurídica, poderá editar manuais, guias ou outros documentos complementares que orientem a elaboração de atos normativos, bem como, em colaboração com a Diretoria de Gestão Corporativa, promover atividades de capacitação em matérias afetas à produção normativa.

§ 3º Compete à unidade proponente, desde o início da elaboração da proposta de ato normativo, zelar pelo bom atendimento das regras de redação, sem prejuízo da revisão de técnica legislativa a ser realizada pela Consultoria Jurídica.

### Seção III

#### Do processo administrativo

Art. 9º O processo administrativo destinado à edição de ato normativo, no âmbito da Controladoria-Geral da União, observará as seguintes fases de tramitação:

I - proposta de ato normativo, com manifestação técnica;

II - aprovação preliminar;

III - instrução complementar;

IV - manifestação jurídica;

V - revisão final;

VI - aprovação final;

VII - publicação; e

VIII - divulgação.

Parágrafo único. Para melhor gestão da informação, será instaurado um processo administrativo para a edição de cada ato normativo, no Sistema Eletrônico de Informações - SEI, ou sistema que o substitua, sendo relacionados os demais processos afetos ao tema.

Art. 10. A proposta de ato normativo será instruída com, no mínimo, os seguintes documentos:

I - minuta de ato normativo;

II - manifestação técnica, em que constem, no mínimo:

a) a referência aos atos normativos relacionados;

b) o sumário-executivo, com síntese das razões e das finalidades do ato normativo;

c) a análise dos problemas, com justificativa para a edição do ato normativo;

d) a exposição dos objetivos pretendidos com a edição do ato normativo;

e) a identificação dos interessados, com os potenciais atingidos pelo ato normativo;

f) a análise de mérito técnico e administrativo da proposta, com motivação dos dispositivos elaborados;

g) a análise de impacto da medida, contendo:

1. a descrição da estratégia para implementação do ato normativo proposto, acompanhada, se for o caso, das formas de monitoramento e de avaliação a serem adotadas;

2. a identificação e a exposição dos possíveis impactos e riscos decorrentes da edição do ato normativo, acompanhada, se for o caso, das medidas de gestão de riscos a serem adotadas; e

3. a estimativa dos custos, diretos e indiretos, que possam a vir ser incorridos pela Controladoria-Geral da União ou por outros órgãos e entidades da administração pública, para estar em conformidade com as novas exigências e obrigações a serem estabelecidas, além dos custos que devam ser incorridos para monitorar e fiscalizar o cumprimento dessas novas exigências e obrigações; e

h) a análise da melhor ocasião para o início de vigência do ato normativo, considerada a repercussão, a complexidade, a estratégia de implementação e outros critérios pertinentes.

III - despacho de encaminhamento à autoridade competente para a aprovação preliminar.

§ 1º No caso de atos normativos conjuntos, será elaborada manifestação técnica pela unidade proponente da Controladoria-Geral da União, ainda que haja manifestação técnica do órgão ou da entidade pública que também subscreverá o ato normativo.

§ 2º As propostas de atos normativos que envolverem questões orçamentárias ou financeiras no âmbito da Controladoria-Geral da União deverão conter manifestação da Diretoria de Gestão Corporativa.

§ 3º As propostas de atos normativos que sejam de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários de serviços públicos deverão avaliar a necessidade de realização prévia de Análise de Impacto Regulatório, nos termos do art. 5º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, e do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020.

§ 4º O despacho de encaminhamento de proposta de ato normativo será subscrito por autoridade com atribuições afetas à sua matéria, ocupante de cargo no último grau hierárquico em relação à autoridade competente para a aprovação preliminar.

§ 5º No caso de resoluções, o despacho de encaminhamento de proposta de ato normativo será subscrito pelo titular da Secretária-Executiva do colegiado ou por outra autoridade prevista em seu regimento interno.

Art. 11. Diante de proposta de ato normativo, a autoridade competente por sua edição, se desejar o prosseguimento do feito, deverá manifestar sua aprovação preliminar, por meio de despacho, podendo determinar, caso necessário, instrução complementar, com a realização de estudos, análises e interlocuções adicionais.

§ 1º A aprovação preliminar poderá ser manifestada, de ordem:

I - pela Secretária-Executiva ou pelo Chefe de Gabinete do Ministro de Estado, no caso de atos normativos a serem posteriormente editados pelo Ministro de Estado; e

II - pelo Secretário-Executivo Adjunto ou pelo Chefe de Gabinete da Secretária-Executiva, no caso de atos normativos a serem posteriormente editados pela Secretária-Executiva.

§ 2º No caso de resoluções, a aprovação preliminar poderá ser realizada pelo presidente ou pelo coordenador do colegiado, que adotará, na forma de seu regimento interno, após a análise jurídica, as medidas necessárias para apreciação por seus membros.

§ 3º O despacho de aprovação preliminar deverá conter também encaminhamento ao Gabinete do Ministro de Estado e à Secretária-Executiva, para fins de ciência e acompanhamento, ainda que suas autoridades não venham a ser subscritoras finais do ato normativo.

Art. 12. A instrução complementar, se houver, poderá ser feita em colaboração com outras unidades interessadas, abrangendo a realização de estudos, análises e interlocuções adicionais, no aprimoramento do processo de elaboração do ato normativo.

§ 1º A instrução complementar poderá incluir a realização de notas técnicas, pesquisas, estudos de dados, consultas a outras organizações, consultas públicas e quaisquer outras atividades destinadas ao aperfeiçoamento do ato normativo e do processo de tomada de decisão.

§ 2º Ao final da instrução complementar, a minuta de ato normativo e a manifestação técnica deverão ser atualizadas com os novos elementos de informação obtidos, e os autos deverão ser encaminhados para concordância da autoridade competente pela edição do ato normativo, na forma do art. 11.

Art. 13. No ato de aprovação preliminar, ou, se houver, após a instrução complementar e a concordância da autoridade competente, os autos deverão ser remetidos à Consultoria Jurídica, que realizará a avaliação quanto aos aspectos jurídicos da matéria, editando, ao final, parecer, que abrangerá, no mínimo:

I - a verificação dos fundamentos de validade constitucionais, legais ou infralegais;

II - o exame de compatibilidade com o ordenamento jurídico e o atendimento à técnica legislativa; e

III - a análise de potenciais consequências e riscos jurídicos.

§ 1º Para maior qualidade e eficiência na edição de atos normativos, a unidade proponente, a qualquer tempo, inclusive antes do encaminhamento formal dos autos, poderá solicitar à Consultoria Jurídica a realização de atividades de assessoramento jurídico.

§ 2º Após o encaminhamento formal, se houver a necessidade de ajustes numerosos ou relevantes no ato normativo, a Consultoria Jurídica poderá propor a devolução temporária dos autos à unidade proponente, para realização de instrução complementar, com apoio do assessoramento jurídico.

Art. 14. Concluída a manifestação jurídica, os autos serão remetidos à unidade proponente para a realização da revisão final do ato normativo.

§ 1º Caso a manifestação jurídica contenha recomendações quanto ao ato normativo proposto, caberá à unidade proponente:

I - elaborar nova minuta com as recomendações acolhidas;

II - registrar as recomendações acolhidas; e

III - justificar as recomendações não acolhidas, quando não comprometerem a juridicidade do ato normativo.

§ 2º Por meio de manifestação técnica, com novos e relevantes elementos de informação, a unidade proponente poderá solicitar à Consultoria Jurídica a reapreciação de eventual recomendação proposta acerca da juridicidade do ato normativo.

Art. 15. Após a revisão final, a unidade proponente encaminhará a última versão da minuta do ato normativo, incluindo eventuais anexos, à autoridade competente, para sua aprovação final e subscrição.

§ 1º A unidade subscritora realizará a numeração do ato normativo, observada a série sequencial contínua, com a ordem crescente de números e de datas.

§ 2º Não poderá haver publicação de ato normativo com numeração não sequencial à imediatamente anterior.

§ 3º Em caso de erro na numeração de atos normativos, a unidade subscritora deverá:

I - seguir a série contínua, utilizando os números subsequentes;

II - inutilizar o número objeto do equívoco; e

III - comunicar o equívoco à Secretária-Executiva, para que seja providenciada a informação, no sistema de normas de que trata o § 1º do art. 17 desta Portaria Normativa, de que aquele número foi inutilizado, para fins de transparência e segurança jurídica.

§ 4º Os atos normativos conjuntos terão numeração própria e sequencial contínua a ser efetuada pelo órgão ou pela entidade da administração pública que for definido como o primeiro coautor.

Art. 16. Após a subscrição do ato normativo, ele deverá ser publicado:

I - no Diário Oficial da União, no caso de:

a) portarias normativas; e

b) instruções normativas e resoluções que afetem interesse de terceiros; ou

II - no Boletim de Serviço Eletrônico da Controladoria-Geral da União, nos demais casos.

§ 1º A publicação no Diário Oficial da União ocorrerá mediante o encaminhamento do ato normativo, incluindo seus anexos, à unidade "Publicação D.O.U.", integrante da estrutura da Diretoria de Gestão Corporativa, que adotará as providências pertinentes.

§ 2º A publicação no Boletim de Serviço Eletrônico observará as orientações específicas da Diretoria de Gestão Corporativa.

§ 3º Na edição de atos normativos conjuntos, a responsabilidade pela publicação será do órgão ou da entidade pública que for definido como o primeiro coautor, ou, subsidiariamente, na forma ajustada entre signatários.

Art. 17. Após a publicação do ato normativo, ele deverá ser divulgado em conformidade com o art. 69 do Decreto nº 12.002, de 22 de abril de 2024.

§ 1º A Controladoria-Geral da União elaborará sistema eletrônico específico para a divulgação dos atos normativos de sua competência.

§ 2º Até a disponibilização do sistema de que trata o § 1º, os atos normativos continuarão a ser registrados, em inteiro teor digital, na Base de Conhecimento da Controladoria-Geral da União, a partir da unidade competente por sua gestão, sem prejuízo da posterior transferência dos atos normativos vigentes, de forma gradual, para aquele sistema.

### CAPÍTULO III

#### DOS ENUNCIADOS E MANUAIS

Art. 18. Os enunciados serão editados, de modo sumário e abreviado, pelo Ministro de Estado, a fim de condensar entendimentos, preceitos ou decisões reiteradas da Controladoria-Geral da União.

Art. 19. Os manuais serão editados pelas autoridades previstas no art. 6º desta Portaria Normativa, a fim de compilar noções e boas práticas a respeito das matérias atinentes às competências das unidades que chefiem ou a fim de orientar sobre a forma de execução de tarefas ou procedimentos relacionados a tais matérias.

§ 1º A publicação e a divulgação dos manuais a que se refere o caput deverão ser precedidas de concordância:

I - do Ministro de Estado, quando o manual tratar de matéria afeta a sistema estruturante do qual a Controladoria-Geral da União figure como órgão central; e

II - da Secretária-Executiva, nos demais casos.

§ 2º A concordância de que trata o § 1º deste artigo poderá ser realizada na forma disposta no § 1º do art. 11 desta Portaria Normativa.

Art. 20. Salvo disposto em contrário, os enunciados e os manuais possuem natureza meramente orientativa e persuasiva, não constituindo atos normativos em caráter estrito, para os fins de uniformização e padronização previstos nesta Portaria Normativa.

§ 1º Caso haja expectativa de normatividade, os enunciados e os manuais deverão ser editados de acordo com o Capítulo II desta Portaria Normativa, na forma de anexo a uma das espécies de atos normativos previstas no art. 4º, observada a competência da autoridade competente para sua edição.



§ 2º Serão enunciados e manuais de caráter normativo e vinculante aqueles assim previstos em lei ou decreto, bem como aqueles editados nos termos do art. 30 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, e dos arts. 22 e 23 do Decreto nº 9.830, de 10 de junho de 2019.

Art. 21. Os enunciados, inclusive os de caráter não normativo, serão:

I - numerados de forma própria e sequencial;

II - publicados no Diário Oficial da União; e

III - divulgados de forma individual e compilada na forma do art. 69 do Decreto nº 12.002, de 22 de abril de 2024, e do art. 17 desta Portaria Normativa.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 22. As espécies normativas previstas nesta Portaria Normativa terão numeração sequencial e contínua à série iniciada pela Portaria CGU nº 1.973, de 31 de agosto de 2021, sem reinício a cada ano.

Art. 23. Os atos atualmente vigentes que se encontrem sob alguma espécie normativa não prevista no art. 4º ou que tenham sido subscritos por autoridades não referidas nos arts. 5º e 6º desta Portaria Normativa permanecerão válidos até que venham a ser revisados, consolidados ou expressamente revogados.

Art. 24. Aplica-se, no que couber, o disposto nesta Portaria Normativa ao processo administrativo de proposta de ato normativo a ser editado pelo Presidente da República, com referendo do Ministro de Estado, em área de competência da Controladoria-Geral da União, nos termos do Decreto nº 12.002, de 22 de abril de 2024.

Art. 25. Os casos omissos ao disposto nesta Portaria Normativa serão tratados pela Secretaria-Executiva, que, se entender necessário, poderá provocar a Consultoria Jurídica.

Art. 26. Fica revogada a Portaria CGU nº 1.973, de 31 de agosto de 2021.

Art. 27. Esta Portaria Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

VINÍCIUS MARQUES DE CARVALHO

Ministério Público da União

ATOS DO VICE-PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

PORTARIA PGR/MPU Nº 153, DE 30 DE AGOSTO DE 2024

O VICE-PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, no uso da competência delegada pela Portaria PGR/MPU nº 288, de 26 de dezembro de 2023, e com fundamento no art. 26, inciso VIII, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, tendo em vista a atribuição que lhe confere o art. 55, § 1º, inciso III, da Lei nº 14.791, de 29 de dezembro de 2023 (LDO 2024), e a autorização constante no art. 4º, caput, § 1º, incisos I, e § 2º, incisos I, da Lei nº 14.822, de 22 de janeiro de 2024 (LOA 2024), resolve:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento Fiscal e da Seguridade Social da União (Lei nº 14.822, de 22 de janeiro de 2024), em favor do Ministério Público da União, crédito suplementar no valor global de R\$ 2.180.000,00 (dois milhões cento e oitenta mil reais) para atender à programação constante do Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem de anulação parcial de dotações orçamentárias, conforme indicado no Anexo II desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HINDENBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO

ANEXO I

ÓRGÃO: 34000 - Ministério Público da União									
UNIDADE: 34104 - Ministério Público do Trabalho									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO ( SUPLEMENTAÇÃO )									
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNC	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0909	Operações Especiais: Outros Encargos Especiais								2.180.000
	Operações Especiais								
0909 00S6	Benefício Especial - Lei nº 12.618, de 2012	28 846							2.180.000
0909 00S6 0001	Benefício Especial - Lei nº 12.618, de 2012 - Nacional	28 846							2.180.000
			F	1- PES	1	90	0	1000	2.180.000
TOTAL - FISCAL									2.180.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									2.180.000

ANEXO II

ÓRGÃO: 34000 - Ministério Público da União									
UNIDADE: 34104 - Ministério Público do Trabalho									
ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO ( CANCELAMENTO )									
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNC	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0031	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério Público								2.180.000
	Atividades								
0031 20TP	Ativos Civis da União	03 122							2.180.000
0031 20TP 0001	Ativos Civis da União - Nacional	03 122							2.180.000
			F	1- PES	1	90	0	1000	2.180.000
TOTAL - FISCAL									2.180.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									2.180.000

PORTARIA PGR/MPF Nº 644, DE 30 DE AGOSTO DE 2024

Altera a Portaria PGR/MPF nº 424, de 12 de junho de 2023, que regulamenta o Ato Conjunto PGR/CASMPU nº 1, de 17 de maio de 2023, no âmbito do Ministério Público Federal.

O VICE-PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, no uso das atribuições delegadas pela Portaria PGR/MPU nº 288, de 26 de dezembro de 2023, com fundamento no art. 26, VIII, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e no art. 3º, parágrafo único, do Ato Conjunto PGR/CASMPU nº 1, de 17 de maio de 2023, resolve:

Art. 1º A Portaria PGR/MPF nº 424, de 12 de junho de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º .....

.....

§4º Somente em comissões, comitês, grupos de trabalho ou congêneres exclusivamente compostos por membros do Ministério Público será reconhecida a cumulação de atividades administrativas extraordinárias, caracterizadora de acúmulo de acervo, na forma dos incisos I, II e III deste artigo." (NR)

Art. 3º Ficam revogados os incisos IX e XI do art. 1º da Portaria PGR/MPF nº 424, de 2023.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de novembro de 2024.

HINDENBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIA-GERAL

PORTARIA PGT Nº 1.240, DE 28 DE AGOSTO DE 2024

Regulamenta o cadastramento de pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, instituições, entidades e órgãos públicos federais, estaduais, distritais ou municipais, com modelos de formulários e de editais de convocação, além do rol de documentos essenciais e o formato para a apresentação de projetos, quando exigível, assim como a periodicidade de renovação dos cadastros pelas Procuradorias Regionais do Trabalho, nos termos do art. 12 da Resolução Conjunta CNJ/CNMP nº 10/2024, e revoga a Portaria PGT nº 330/2021.

O PROCURADOR-GERAL DO TRABALHO, no exercício das competências conferidas pelos arts. 90 e 91, XXI, XXIII e XXIV, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993:

CONSIDERANDO as disposições dos arts. 12 e 16 da Resolução Conjunta CNJ/CNMP nº 10/2024;

CONSIDERANDO que o Ministério Público do Trabalho já havia disciplinado o procedimento de cadastramento de pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, instituições, entidades e órgãos públicos federais, estaduais, distritais ou municipais, com modelos de formulários e de editais de convocação, além do rol de documentos essenciais e o formato para a apresentação de projetos, quando exigível, assim como a periodicidade de renovação dos cadastros pelas Procuradorias Regionais do Trabalho, nos termos do art. 8º da Res. CSMPT nº 179/2020; e

